



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12965.001871/2008-97
Recurso nº 898.908 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.164 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 28.454,00, referente ao exercício de 2005, a título de imposto

(R\$ 10.622,29), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.966,71), além dos juros de mora (R\$ 4.865,00).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte defendeu que as suas despesas médicas estão em conformidade com a legislação, compatíveis com suas necessidades e de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentos hábeis.

A 4ª Turma da DRJ/JFA/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 33/36, que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Firma-se plena convicção de que resta indevida a parcela da dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos consoante exigido.

- Mantém-se a glosa da parcela restante da dedução por falta de apresentação de documentação comprobatória.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 02/12/2010 (fl. 39), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 40/41, em 28/01/2011. Em sua defesa, alega que:

- Os comprovantes de pagamentos do plano de saúde Bradesco (anexados), foram entregues juntamente com os demais documentos solicitados no dia 29/09/2008, portanto não houve inércia, conforme citado no acórdão recorrido;
- Os comprovantes de pagamentos das despesas com saúde pagas aos senhores Ricardo Goldsteiin, Tie Sakamoto e Maria Aparecida da Silva, foram novamente anexados, uma vez que não há outro modo disponível para comprovação, eis que há diversas fontes de proventos com diversas instituições bancárias. Além do mais, os valores pagos são totalmente compatíveis com a renda declarada (R\$ 112.826,83), correspondendo a cerca de 25% do rendimento declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 39, se deu em 02/12/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 03/01/2011. Entretanto, somente o fez em 28/01/2011, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 40/41.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 12965.001871/2008-97
Acórdão n.º **2801-02.164**

S2-TE01
Fl. 86

CÓPIA